



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315912-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STELA MARINA DE CASTRO MARRA CONSTRUÇÃO - ME, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 46380

**AGRAVANTE: STELA MARINA DE CASTRO MARRA
CONSTRUÇÃO - ME**

AGRAVADO: SCANIA BANCO S.A

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. PAULA VELLOSO
RODRIGUES FERRERI**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — RECURSO DA RÉ — LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DO AGRAVADO — NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL — PAGAMENTOS ESPARSOS EFETUADOS PELA AGRAVANTE — MERAS TRATATIVAS E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ACORDO — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA — PERSISTÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA GERAL EM TODOS OS 11 CONTRATOS — MORA NÃO ILIDIDA — MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO — RECURSO NÃO PROVIDO

1 – A liminar de busca e apreensão formulada sob o rito do Decreto-lei n. 911/69 pode ser ilidida em caso de pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3º, § 2º.

2 – No caso, apesar de informado um início de negociação, não houve concretização e formalização da renegociação, sequer houve pagamento do mínimo indicado durante as tratativas por parte do agravado.

3 – Todos os 11 contratos permanecem inadimplidos e com várias parcelas vencidas antecipadamente, de modo que a busca e apreensão pode seguir regularmente.

4 – Por fim, cabia à agravante, com anuência do agravado, propor pedido de suspensão do processo de busca e apreensão durante as tratativas, negligência que manteve intacto o direito perseguido pelo agravado neste processo.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.

Decisão que **determinou a busca e apreensão liminar** dos veículos alienados fiduciariamente.

A agravante alega, em síntese, que o agravado manteve negociação paralela enquanto pleiteava a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 54/57).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 61).

Contraminuta (fls. 63/65).

Julgamento convertido em diligência (fls. 241/245).

Manifestações das partes (fls. 140/232, 234/240, 248/251 e 253/261).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Há indícios de negociação envolvendo os seguintes contratos: 100928, 101841, 103065, 109605, 109606, 109607, 109696, 109697, 109997, 994837 e 995648 (fls. 31). Os contratos incluídos a partir do **aditamento** da inicial (fls. 194/200 da origem) foram estes: 994837, 995648, 100928, 101841, 103065, 109605, 109606, 109607.

Na inicial, em seu estado original, os veículos objetos da presente ação de busca e apreensão eram: 109697, 109696 e 109997 (fls. 2/3).

Portanto, todos, sem nenhuma dúvida, foram incluídos na negociação de acordo. Isso está claramente demonstrado pelo teor da mensagem de fls. 31 deste agravo, onde a preposta do agravado lista, um a um, **todos** os contratos, calculando o valor total do débito (R\$ 6.845.284,16) e o valor apenas das parcelas vencidas (R\$ 787.945,95), já englobando, **obviamente**, os honorários e as despesas processuais. Esses valores foram corroborados pela manifestação de fls. 140/232.

A propósito, rechaço a frágil e estranha argumentação trazida pela agravante em sua manifestação às fls. 234/240 acerca de uma suposta **preclusão consumativa**. Houve **conversão do julgamento em diligência**, de modo que cada uma das partes não apenas poderia como **deveria** apresentar um minucioso e **robusto** panorama da situação contratual. Causa perplexidade a agravante tentar defender que houve preclusão sobre um tema que foi **deliberadamente** o motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência. Flerta com a litigância de má-fé.

Na manifestação, o agravado esclareceu de maneira detalhada a situação de cada um dos contratos. O valor total devido em 20.2.2025, data da manifestação, era de R\$ 7.174.354,99, englobando parcelas vencidas e vincendas de 11 contratos. Se for considerar apenas as parcelas vencidas após as notificações, há um total de parcelas em atraso superior a R\$ 1.700.000,00. Segue exame minucioso:

Contrato 100928: emitido em 20.9.2022, com prazo de 59 meses. Possui parcelas 20, 21, 23 a 57 em aberto, totalizando um saldo devedor de R\$ 748.158,41. A Agravante foi notificada sobre as parcelas 20 e 21 (vencidas em 19.7.2024 e 19.8.2024), que continuam em aberto. Após o ajuizamento da ação, pagou apenas a parcela 22. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 7 parcelas no valor de R\$ 180.030,50.

Contrato 101841: emitido em 24.10.2022, com 59 meses de prazo. Parcelas 19, 20, 22 a 57 em aberto, com saldo devedor de R\$ 407.630,00. Foi notificada sobre as parcelas 18, 19 e 20, sendo que as parcelas 19 e 20 não foram pagas. Pagou apenas as parcelas 18 e 21 após o ajuizamento da ação. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 5 parcelas vencidas totalizando R\$ 83.552,99.

Contrato 103065: emitido em 8.12.2022, com prazo de 59 meses. Parcelas 18 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 803.422,22. Foi notificada sobre as parcelas 17 e 18 (vencidas em 8.7.2024 e 8.8.2024). Pagou apenas a parcela 17 após o ajuizamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 7 parcelas em aberto no montante de R\$ 183.064,23.

Contrato 109605: emitido em 13.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 7 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 1.082.067,67. Foi notificada sobre as parcelas 7 e 8 (vencidas em 11.7.2024 e 11.8.2024). Não efetuou nenhum pagamento. Só em parcelas vencidas

temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 8 parcelas vencidas totalizando R\$ 223.604,65.

Contrato 109606: emitido em 13.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 7 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 1.082.067,67. Foi notificada sobre as parcelas 7 e 8 (vencidas em 11.7.2024 e 11.8.2024). Não efetuou nenhum pagamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 8 parcelas vencidas totalizando R\$ 223.604,65.

Contrato 109607: emitido em 13.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 7 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 1.082.067,67. Foi notificada sobre as parcelas 7 e 8 (vencidas em 11.7.2024 e 11.8.2024). Não efetuou nenhum pagamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 8 parcelas vencidas totalizando R\$ 223.604,65.

Contrato 109696: emitido em 18.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 4 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 421.358,18. Foi notificada sobre as parcelas 4 a 8 (vencidas entre 16.4.2024 a 16.8.2024). Não efetuou nenhum pagamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 11 parcelas vencidas totalizando R\$ 113.763,82.

Contrato 109697: emitido em 18.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 1 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 457.403,63. Foi notificada sobre as parcelas 1 e 2 (vencidas em 16.1.2024 e 16.2.2024).

Não efetuou nenhum pagamento, sequer da primeira parcela. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 14 parcelas vencidas totalizando R\$ 149.809,27.

Contrato 109997: emitido em 18.10.2023, com 59 meses de prazo. Parcelas 1 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 457.403,63. Foi notificada sobre as parcelas 1 e 2 (vencidas em 16.1.2024 e 16.2.2024). Não pagou nenhuma parcela, sequer a primeira. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 14 parcelas vencidas totalizando R\$ 149.809,27.

Contrato 94837: emitido em 6.8.2021, com 59 meses de prazo. Parcelas 34, 35, 37 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 382.720,90. Foi notificada sobre as parcelas 33 e 34 (vencidas em 4.7.2024 e 4.8.2024). Pagou as parcelas 33 e 36, esta última após o ajuizamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 6 parcelas vencidas totalizando R\$ 111.867,98.

Contrato 95648: emitido em 22.9.2021, com 59 meses de prazo. Parcelas 32, 33, 35 a 57 em aberto, saldo devedor de R\$ 250.055,01. Foi notificada sobre as parcelas 31, 32 e 33 (vencidas entre 21.6.2024 e 21.8.2024). Pagou as parcelas 31 e 34, esta última após o ajuizamento. Só em parcelas vencidas temporalmente, sem contar as que venceram antecipadamente, possui 6 parcelas vencidas totalizando R\$ 69.313,64.

Após as notificações e o ajuizamento da ação de busca e apreensão, **a agravante efetuou o pagamento de apenas 7 parcelas em 5 dos 11 contratos**, durante setembro e outubro de 2024, o que certamente é **considerado insuficiente para descaracterizar a mora ou justificar a suspensão da busca e apreensão dos bens**.

Quanto à tese principal da agravante, a suposta falta de boa-fé objetiva em manter uma busca e apreensão paralela a uma negociação global dos contratos, entendo que **não há como considerar, neste caso, um cenário grave a ponto de ilidir a mora**.

Diferentemente de outros precedentes, a relação entre as partes é de cunho claramente empresarial. Não se trata de negociação com hipossuficiente. Por isso, é insustentável a tese defendida pela agravante de que havia uma expectativa gerada pelas mensagens trocadas com o agravado. **Não houve formalização de acordo algum**. As partes chegaram a flertar com uma solução amigável, mas, até que esta viesse a ser concretizada, **jamais deliberaram sobre uma possível suspensão do procedimento de busca e apreensão**.

Do ponto de vista estritamente da boa-fé objetiva, não havia nenhum obstáculo à continuidade da ação por parte do agravado. A agravante, por sinal, sequer pagou o mínimo descrito pelo agravado na fatídica proposta (que continha ressalva de alteração superveniente de valores, outro ponto ignorado pela agravante). Se de fato houvesse um impeditivo para o prosseguimento da busca e apreensão, caberia à agravante, durante as tratativas, **propor, de maneira clara, a suspensão**

do processo, que, em caso de aceitação do agravado, seria perfeitamente possível, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil. **Nada disso foi minimamente sinalizado durante as tratativas.**

Não havia necessidade de nova notificação para constituir em mora, pois, rigorosamente falando, não houve **absolutamente nenhuma alteração na situação do agravado**. Os contratos seguem vigentes e inadimplidos, com vencimento antecipado de **todas** as parcelas.

Por fim, apenas para dar completa resposta jurisdicional, o pagamento de boletos esparsos enviados pelo agravado não exclui o dever, que era sabido e não foi alterado pela mera tratativa sem formalização de acordo, de quitar **a integralidade da dívida**, única forma de evitar a busca e apreensão, nos termos do art. 3º. § 2º, do Decreto-lei n. 911/69.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração para questionamentos impertinentes (por exemplo, a inexistência de acordo, a ausência de violação à boa-fé e a necessidade de pagamento integral da dívida, entre outros tópicos) será sancionada como litigância de má-fé.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e revogo o efeito suspensivo concedido.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora